



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787595 - GO (2024/0422851-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO TOPAZIO S.A
ADVOGADO : HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS - MG107778
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que classificou crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis como quirografário no processo de recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, incluindo créditos futuros, deve ser considerado extraconcursal e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, pois é de propriedade resolúvel do credor, independentemente do momento em que é performedo.

4. A extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo eventual saldo devedor ser habilitado como crédito quirografário.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito objeto da impugnação, até o limite da garantia.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º; Código Civil, art. 125.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.032.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09.10.2023; STJ, AgInt no REsp 2.041.801/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09.10.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787595 - GO (2024/0422851-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO TOPAZIO S.A
ADVOGADO : HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS - MG107778
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que classificou crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis como quirografário no processo de recuperação judicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, incluindo créditos futuros, deve ser considerado extraconcursal e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

III. Razões de decidir

3. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, pois é de propriedade resolúvel do credor, independentemente do momento em que é performado.

4. A extraconcursabilidade do crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo eventual saldo devedor ser habilitado como crédito quirografário.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito objeto da impugnação, até o limite da garantia.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º; Código Civil, art. 125.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.032.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09.10.2023; STJ, AgInt no REsp 2.041.801/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09.10.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por BANCO TOPÁZIO S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado, na parte que interessa:

"1. BANCO TOPÁZIO S/A. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS CREDITÓRIOS FUTUROS. C R É D I T O S N Ã O P E R F O R M A D O S . DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO DAS "TRAVAS BANCÁRIAS" AOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ATÉ A DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Para fins do disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, apenas os créditos ditos "performados" (já constituídos) até a data do pedido de recuperação judicial pertencem ao credor fiduciário e, portanto, se sujeitam ao Juízo Recuperacional. Precedentes." (fl. 267)

Os embargos de declaração opostos pelo banco recorrente foram rejeitados e os opostos pela recuperanda foram acolhidos para majorar os honorários advocatícios (fls. 304/329).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 483 e 1.362 do Código Civil, 66-B da Lei 4.728/65, 18 a 20 da Lei 9.514/97, e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária de recebíveis de cartão de crédito, é extraconcursal, pois a cessão fiduciária de créditos futuros é válida desde a contratação.

Apresentadas contrarrazões às fls. 405/429.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por BANCO TOPÁZIO S/A contra decisão do Juízo de primeiro grau que rejeitou a impugnação de crédito apresentada pelo banco recorrente nos autos da **recuperação judicial do Grupo Taboão**.

Ao julgar o agravo de instrumento, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a classificação de **crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis** como **quirografário**, sob o fundamento de que os créditos ainda não performados na data do pedido de recuperação, como no caso, não garantem efetivamente a dívida dos credores. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

"Consoante remansosa jurisprudência, assentada em sentido diverso ao do postulado na presente pretensão recursal, os créditos não performados (não constituídos) na data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial não garantem efetivamente a dívida dos credores, uma vez que a propriedade fiduciária, à luz do que dispõe o art. 49, §3º, da LFRE, deve ter a sua existência aferida na data do pedido de recuperacional, sendo, daí, escoreita a inferência adotada pelo Juízo a quo enquanto ratio decidendi do ato judicial recorrido. Veja-se:

"(...)

In casu, da análise detida dos autos, verifica-se que o impugnante firmou com a empresa em recuperação judicial, a seguinte operação bancária: CCB n. 93911908, emitida pelo valor de R\$ 1.400.000,00. Ademais, houve a cessão fiduciária dos direitos creditórios decorrentes dos recebíveis das vendas com máquinas de cartão de crédito, nos termos do Anexo 2 da Cédula de Crédito Bancário.

Ocorre que, conforme bem anotado pela Recuperanda Administração Judicial, não havia qualquer valor depositado nas contas vinculadas na data do pedido recuperacional (09/11/2022), bem como a CCB em questão não especificou quais seriam os valores constantes em garantia. E, nesse ponto, eis a razão pela qual não se pode ser válida a constituição genérica de recebíveis futuros (a performar), haja vista que tais créditos sequer existiam ao tempo da formalização do contrato, sendo incerto sua existência.

No caso dos autos, os créditos objeto da cessão fiduciária se configuram como recebíveis da recuperanda. Ora, uma vez que o instrumento da cédula de crédito bancário em questão – com pacto de cessão fiduciária – não discrimina quais são esses recebíveis no momento da sua pactuação, não se tem o elemento essencial para esse tipo de garantia (pelo menos para que tenha eficácia como tal), que é o conhecimento de todos os agentes da relação jurídica (credor/cedente, credor/cessionário e devedor/cedido) a respeito do objeto específico a compor a referida garantia.

Além do mais, é típico das garantias que operem eficácia erga omnes, tipicamente para que não se alegue ignorância quanto ao seu conteúdo (devedor não pode alegar desconhecimento da cessão quando paga ao credor original etc). Entretanto, para que o negócio jurídico alcance essa eficácia, é necessário que ele respeite determinados requisitos, especialmente exigidos pela lei, conforme previsto no art. 18 da Lei 9.514/1997, (...)”

Ressalte-se, outrossim, que o Juízo a quo cuidou de ponderar que “Não se quer dizer que o contrato em questão (CCB) não tenha validade. Ele vale e deve ser respeitado pelas partes que o compuseram (cedente e cessionário), entretanto, uma vez que o cedente está em recuperação judicial, o concurso de credores não pode ser prejudicado no interesse coletivo de assegurar o desempenho das obrigações da recuperanda.”, daí a indeferência de que “o descumprimento do requisito legal deve, de fato, redundar em inexistência de eficácia do referido negócio jurídico em face do concurso de credores.”

Neste viés, escoreita a premissa de que “Embora não desconheça o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário (AgInt no REsp 1932780/SP), entendo que, para o fim de se verificar se referidos

créditos estão sujeitos ou não aos efeitos da recuperação judicial, afigura-se necessário, a meu juízo, diferenciar, dentre aqueles futuros, cedidos fiduciariamente em garantia, os "performados" (já constituídos) na data do pedido de recuperação judicial e "não performados" (não constituídos) no mesmo momento."

Isto porque, tratando-se de crédito futuro, a propriedade fiduciária fica sujeita ao implemento da condição suspensiva: a constituição do próprio crédito objeto da cessão garantidora. Assim, enquanto não verificada a condição suspensiva, inexistente propriedade fiduciária (art. 125, CC).

Com isso, é possível concluir que, para os fins do disposto no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, apenas os créditos "performados" - isto é, já constituídos até a data o pedido de recuperação judicial - pertencem ao credor fiduciário. Por outro lado, no que se refere aos "não performados", é vedada a sua retenção pela instituição financeira ("trava bancária"), uma vez que não houve consolidação da alienação fiduciária." (fls. 250/252, g.n.)

A orientação está em **desacordo** com o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, que se firmou no sentido de que **o crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial**, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda, sendo **desinfluyente o momento em que é performado**, se antes ou depois do processamento da recuperação. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARÇO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DEPROVIDO.

1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.

2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda.

3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Precedentes.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.032.341/SP, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVADA.

*1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis, por se constituir propriedade do credor, não se submetem à recuperação judicial da empresa, nos termos do enunciado da Súmula 480 desta Corte" (AgInt no AREsp n. 2.090.386/SP, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023), de forma que "é desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação" (AgInt no REsp n. 1.932.780/SP, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)*

2. "É dispensável a discriminação individualizada de todos os títulos representativos do crédito para perfectibilizar o negócio fiduciário, ante a inexistência de previsão legal e a impossibilidade prática de determinação de títulos que eventualmente não tenham sido emitidos no momento da cessão fiduciária." (AgInt no REsp n. 1.906.868/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.041.801/MG, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023, g.n.)

Nesse contexto, merece reparo o acórdão recorrido a fim de **reconhecer a natureza extraconcursal do crédito** garantido por cessão fiduciária, ainda que se trate de recebíveis futuros.

Importante ressaltar, todavia, que a extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito limita-se ao valor do bem dado em garantia, motivo pelo qual eventual saldo devedor subjacente deve ser habilitado como crédito quirografário. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS.

1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018.

Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021.

2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado.

3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.

4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma.

5. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente.

6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp n. 1.933.995/SP, relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. REVISÃO DA EXTENSÃO DA GARANTIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, "a extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em

garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários" (REsp 1.933.995/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021).

2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem decidiu nos termos do aludido entendimento, no sentido de limitar a extraconcursabilidade do crédito ao montante garantido pela cessão fiduciária, sendo inviável a revisão da extensão da garantia, considerada como de 50% do valor da dívida, com base nas disposições contratuais celebradas, por implicar reexame fático-probatório e interpretação contratual, óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AglInt no AREsp n. 2.459.822/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024, g.n.)

Ante o exposto, conheço do agravo para **dar provimento ao recurso especial**, a fim de reconhecer a natureza extraconcursal do crédito objeto da impugnação, até a extensão da garantia, invertendo-se os ônus da sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.787.595 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0422851-3

Número de Origem:

52938844820238090174 56151496720228090174 581478662 58147866220238090174

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO TOPAZIO S.A

ADVOGADO : HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS - MG107778

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA TABOCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498

RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582

CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969

ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedida a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 28 de abril de 2025